



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030442-26.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA ANTONIETA AMBROGI DE CAMARGO FERNANDES.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram dos recursos das partes para NEGAR PROVIMENTO aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Paulo Succar, OAB/SP 109.362."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1030442-26.2023.8.26.0001

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Maria Antonieta Ambrogi de Camargo Fernandes

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 2060

Direito Civil. Apelação. Contratos. Improvimento dos recursos. **I. Caso em exame:** a autora, sócia da empresa Ótica Voluntários Ltda, busca a quitação de dívida oriunda de cédula de crédito, com garantia fiduciária de imóvel. A sentença declarou a dívida como quitada e extinguiu a obrigação acessória, reconhecendo erro formal no edital de leilão e prescrição da pretensão executória contra a avalista. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a validade da quitação da dívida e extinção da garantia fiduciária; (ii) a regularidade do procedimento expropriatório iniciado pelo credor; (iii) a ocorrência de danos morais; e (iv) a distribuição do ônus de sucumbência. **III. Razões de decidir:** a quitação da dívida foi confirmada, pois é incontroverso o pagamento do débito, não havendo comprovação de mora da autora. A consolidação da propriedade durante a recuperação judicial foi considerada nula. Não há comprovação de danos morais, pois não se evidenciou lesão subjetiva que transcenda os dissabores cotidianos. A sucumbência foi mantida como fixada em primeiro grau. **IV. Dispositivo e tese:** recursos da autora e do requerido improvidos. *Tese de julgamento:* 1. A quitação da dívida e a extinção da garantia fiduciária são válidas. 2. Não há danos morais indenizáveis.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 512/32) e recurso adesivo (fls. 584/603) interpostos contra sentença de fls. 494/99, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para o fim de declarar quitada dívida contraída entre a empresa da qual é sócia e o banco requerido, com extinção da obrigação acessória, consistente em imóvel oferecido como garantia fiduciária. Houve o reconhecimento de erro formal no edital de leilão do imóvel, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescrição da pretensão executória contra a avalista – a própria autora –, declarando-se ilegal a retomada do procedimento de hasta pública.

O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Honorários fixados em 10% do valor da causa, devidos de parte a parte, ante a sucumbência recíproca.

Em síntese, a autora reitera a necessidade de reconhecimento dos danos morais, e pleiteia reforma nos termos da sucumbência. De seu turno, o requerido repisa os argumentos pela existência de mora da autora, uma vez que o crédito perseguido não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e alega cerceamento de defesa pela suspensão do leilão. Sustenta também que o valor depositado nos autos não seria suficiente para quitação do saldo devedor, pois seria inferior ao montante efetivamente devido e haveria desconsiderado a inclusão de despesas corridas no procedimento expropriatório, que defende ser lícito.

Contrarrazões às fls. 543/83 e 610/23.

Regularizado recolhimento de preparo às fls. 634/37.

A autora se opõe ao julgamento virtual (fls. 630).

É o relatório, acrescido ao de fls. 494/95, que adoto.

DECIDO.

A autora ingressou com a presente ação para ver reconhecida quitação de dívida oriunda da cédula de crédito nº 237/0091/0000001 (44/77), contraída em 15/10/2010 por Ótica Voluntários Ltda, empresa de que é sócia a requerente, que atuou como avalista do contrato, oferecendo como garantia imóvel de sua propriedade, sede da loja (fls. 378/85). A avença previa pagamento de sessenta parcelas de R\$ 26.784,43, com início em 28/11/2010 e termo em 28/10/2015.

Em 2011, a empresa ajuizou ação de recuperação judicial, cujo plano foi aprovado em 2/5/2013, onde estava incluído o crédito do banco requerido (fls. 89/96). O plano de recuperação judicial foi declarado cumprido em 8/11/2017 (fls. 231/34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse ínterim, o requerido deu início a procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade do imóvel (fls. 215/17), cujo leilão foi suspenso a requerimento da devedora (fls. 229/30). Anoto que, até o início da recuperação judicial, haviam sido saldadas nove parcelas do empréstimo (fls. 12), fato não controvertido pelo banco.

De igual maneira, é incontroverso que o crédito habilitado no plano relativo ao contrato em tela, relativo aos seus dois primeiros anos de vigência, foi integralmente pago, diante da sentença copiada às fls. 231/34, de 8/11/2017. Assim, até esta data, não há que se falar em mora da devedora.

A autora alega (fls. 13) e comprova com os documentos acostados à inicial que seguiu efetuando os pagamentos em favor do requerido, até que restasse saldo em aberto no valor de R\$ 210.962,07, depositado nos autos (fls. 266/67). Da leitura do processo, observa-se que o requerido em momento algum faz referência a qual valor teria a receber: não instrui sua contestação com planilha pertinente ao débito discutido e não impugna especificamente os cálculos apresentados pela devedora.

De suas razões, percebe-se que o intento do banco é efetivar o leilão do imóvel posto em garantia ao contrato. Há, porém, dois óbices a tal pretensão: a primeira se refere à consolidação da propriedade, ocorrida no curso da recuperação judicial (fls. 384/85), nula de pleno direito, como bem anotado em sentença. Disso decorre a segunda razão, qual seja a prescrição do direito do credor, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, na medida em que o edital de fls. 390/401 data de 1/8/2023, ao passo que a ação de recuperação judicial findou em 8/11/2017.

No mesmo sentido, não há que se falar em exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, vez que ao requerido não se aplica quaisquer das hipóteses do art. 49, §3º da lei 11.101/2015. Friso que a parte foi incluída no plano na condição de credor quirografário (fls. 229).

A alegação de cerceamento de defesa pela suspensão do leilão é também descabida, tanto pelas razões formais acima elencadas, tanto pelo fato de que o requerido não se desincumbiu de comprovar a mora da devedora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem, do que demonstrou nos autos, adimpliu a dívida a contento.

A tese de insuficiência do montante depositado pela autora tampouco merece guarida, pois carente de lastro probatório. Do mesmo modo, a pretensão de ressarcimento das despesas com hasta pública é inaceitável, visto que o procedimento foi reconhecido como irregular, nos termos acima detalhados.

Portanto, a declaração de quitação da dívida, com cessação da garantia oferecida, é medida de rigor, confirmando-se a sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Quanto aos danos morais, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana.

Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na execução de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, vez que em momento algum se tem objetivamente uma vulneração à personalidade da parte autora, mas tão somente questão afeta a análise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de contrato e pagamento.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana e, em especial, os percalços de qualquer atividade econômica.

Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação e aborrecimento, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais.

No que pertine à reforma na sucumbência, tem-se clara a situação de sucumbência recíproca vez que a autora sucumbiu no pleito de condenação em danos morais, tanto em primeiro grau como em sede recursal. Assim fica mantida a sucumbência, como decidida na sentença recorrida elevando-se verba honorária equivalente a 11% do valor depositado nos autos, nos termos do art. 85 § 11 do CPC.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a sentença recorrida em sua íntegra.

RUI PORTO DIAS

Relator